



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.985469/2018-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.274 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente BULLET PROMOCOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 108-001.117, em 22 de maio de 2023, pela 5ª Turma da DRJ08, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 157/165) com número de rastreamento 2516919, emitido eletronicamente em 12/12/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 37271.74603.040814.1.7.02--1500, conforme demonstrado no trecho do despacho decisório abaixo reproduzido:

P SAO PAULO DERAT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT - SÃO PAULO

Fl. 36

DESPACHO DECISÓRIO

N.º da Comunicação: 2516919

DATA DE EMISSÃO: 12/12/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.182.855/0001-31	BULLETT PROMOCOES EIRELI

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
37271.74603.040814.1.7.02-1500	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10880-985.469/2018-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	396.544,09	61.116,62	0,00	0,00	0,00	457.660,71
CONFIRMADAS	0,00	46.233,54	61.116,62	0,00	0,00	0,00	107.350,16

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 140.191,89 Valor DIPJ: R\$ 140.191,89
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 457.660,71
IRPJ devido: R\$ 217.469,82
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37271.74603.040814.1.7.02-1500	07614.18436.040814.1.7.02-0475	10872.97301.280814.1.7.02-4895	01871.77126.040814.1.7.02-5572
00462.92589.040814.1.7.02-6010	02927.16778.040814.1.7.02-1878	26733.91366.040814.1.7.02-3430	19075.26036.040814.1.7.02-0209

O contribuinte solicitou saldo negativo de IRPJ, do período 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 140.191,89 e teve seu direito creditório negado, uma vez que as parcelas de retenção na fonte não foram confirmadas integralmente, conforme demonstrativo de detalhamento de crédito constante às fls. 163/164.

Conseqüentemente, as compensações não foram homologadas.

O contribuinte foi cientificado em 13/12/2018 (fl. 185) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 04/18) em 09/01/2019 (fl. 02), alegando em síntese:

-No faturamento dos serviços de propaganda e publicidade, a requerente se sujeita à retenção do IRPJ na fonte segundo a sistemática conhecida como “auto retenção”, prescrita pelo art. 651, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99;

- A requerente efetua a retenção, recolhimento, informa na DCTF e fornece aos anunciantes o documento com a indicação do IR retido e o anunciante (tomador do serviço) apresenta a DIRF;
 - O procedimento é nulo já que a prolação do despacho decisório ocorreu sem que fosse dada a chance para a requerente esclarecer a validade dos créditos glosados;
 - Requer a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia efetue a análise de todos os documentos apresentados na presente manifestação de inconformidade;
 - Não tem como fiscalizar o cumprimento da obrigação de apresentar DIRF pelas tomadoras do serviço e o não cumprimento dessa obrigação não pode afastar a realidade dos fatos;
- Junta DARFs (fls. 109/120) para comprovar o recolhimento e planilha listando as notas fiscais emitidas por tomador.

Já a 5ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

DCOMP. SALDO NEGATIVO. AUTO RETENÇÃO. SERVIÇO DE PROPAGANDA. PROVAS.

A retenção na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital deduzido na declaração da pessoa jurídica, poderá ser comprovada por meio do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Ausente o comprovante, admite-se a prova por outros meios.

O DARF de recolhimento não é prova suficiente para comprovar a retenção já que não permite confirmar se é caso de autoretensão ou retenção pela fonte pagadora, nem o valor da receita tributável a ser computada na determinação do lucro.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

III – PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

08. Antes de ingressar no mérito da discussão, cumpre destacar que não assiste razão ao v. acórdão recorrido quando se afirma que o argumento de nulidade trazido pelo Recorrente não merece prosperar porque, supostamente, os atos e termos do feito foram lavrados por autoridade competente e foi garantido o direito à ampla defesa.

09. Vale relembrar, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade dos atos pode ser suscitada a qualquer momento no curso do processo, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do r. despacho decisório, tendo em vista a ausência de procedimento fiscalizatório, conforme será demonstrado.

10. No caso em apreço, embora as informações lançadas na DIPJ do ano-calendário de 2012 demonstrassem a existência de saldo negativo de CSLL naquele período, a compensação pleiteada pela Recorrente não foi homologada na íntegra por suposta insuficiência de crédito.

11. Tal situação ocorreu em virtude de a I. Receita Federal do Brasil não ter identificado a comprovação de parte das retenções realizadas sob o código 8045, sendo que não houve intimação do contribuinte para apresentar eventuais documentos necessários ou, ao menos, prestar esclarecimentos a respeito da divergência apontada.

12. Ora, uma vez constatado pela D. Autoridade Administrativa eventual insuficiência ou irregularidade na documentação apresentada para embasar o crédito aproveitado, o contribuinte deveria ser intimado para regularizar o necessário, garantindo-lhe o exercício do contraditório, além de evitar a instauração do contencioso administrativo, conferindo, inclusive, maior celeridade ao processo – cenário este que deixou de ser observado pela r. decisão recorrida.

13. Portanto, diante da total ausência de fiscalização anterior ao r. despacho decisório aqui combatido, não há dúvidas de que a D. Autoridade Administrativa, de forma arbitrária, impediu o contribuinte de exercer o seu amplo direito de defesa, impondo-lhe, assim, lançamento de supostos débitos decorrentes de compensação não homologada, sem o arcabouço probatório que lhes sustente.

14. Em verdade, os débitos lançados pela I. Autoridade Administrativa, decorrente da homologação parcial da compensação pleiteada, se deu por mera presunção, o que não se pode admitir no processo administrativo tributário.

15. Ademais, ainda que se fale em discricionariedade da Administração Pública para instauração do procedimento administrativo, devem ser observados, antes de tudo, os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos na Carta Maior.

Nesse ponto, o posicionamento da doutrina é uníssono, a saber: (...)

16. Diante disso, dúvidas não pairam quanto a nulidade do r. despacho decisório em questão, visto que, se o que se busca no processo administrativo tributário é assegurar a existência da obrigação tributária desprovida de vícios, não se admitindo discricionariedade e, tampouco, o cerceamento do direito de defesa no âmbito da Administração Pública, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, que consagram o devido processo legal e o contraditório e a mais ampla defesa como garantias fundamentais dos administrados, como a Recorrente.

17. Acerca da questão, confira-se os ensinamentos do renomado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra, Curso de Direito Administrativo: (...)

18. Nesse mesmo sentido, a verdade é que todo processo administrativo fiscal tem o específico objetivo de apurar, com exatidão, os fatos ensejadores da incidência tributária previamente delimitada em lei. Sendo assim, como corolário do princípio da legalidade, o despacho decisório mencionado e, conseqüentemente, o lançamento tributário gerado a partir da homologação parcial da compensação pleiteada, têm de se pautar em outro princípio fundamental: o da verdade material. Isso porque não seria admissível em um sistema jurídico norteado por princípios como o da legalidade que a Administração Tributária pudesse promover uma exigência baseada no exame precário da documentação, fundamentando-se tão somente na discricionariedade do Órgão Público, muito menos nos casos em que o contribuinte sequer foi cientificado acerca da necessidade de complementação dos documentos apresentados, como ocorre na situação em voga.

Sendo assim, resta evidente a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, em razão da ausência de procedimento fiscalizatório que permitisse ao contribuinte a apresentação dos documentos necessários à comprovação integral do crédito ora discutido, desaguando na nulidade absoluta do r. despacho decisório.

IV – MÉRITO: DA AUTO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE – RIR E IN SRF N.º 123/1992 – COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

20. Como se verifica da leitura da v. acórdão recorrido, a I. DRJ limitou-se a analisar os valores indicados no r. despacho decisório combatido, rejeitando as planilhas e notas fiscais apresentadas pela Recorrente como documentos comprobatórios do seu direito ao crédito, em que pese sejam suficientes para comprovar a retenção na fonte.

21. Todavia, como será esmiuçado adiante, tal entendimento não merece prosperar.

22. Por ser a Recorrente pessoa jurídica cujo objeto social destina-se à prestação de serviços de propaganda e publicidade, a retenção do IR na fonte é realizada de uma forma bastante particular, específica para o “setor”.

23. Com efeito, nos termos do art. 651, II, do RIR/99, as agências de publicidade estão sujeitas à incidência do IR que será retido na fonte, à alíquota de 1,5%.

Confira-se: (...)

24. § 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica. (destaques da Recorrente).

25. Ou seja, as atividades ligadas à propaganda e publicidade estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte.

25. Ou seja, as atividades ligadas à propaganda e publicidade estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte.

26. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 123 de 20 de novembro de 1992, que “dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências de propaganda”, prescreve que: (...)

27. Como se vê, a norma que regulamenta o IR para as agências de publicidade determina que o imposto de renda será retido na fonte pela própria agência. Isso significa dizer que, na prática, a Recorrente emite a nota fiscal de prestação de serviços, procede com a “retenção na fonte” e a consequente antecipação do Imposto de Renda, ao passo que o anunciante (tomador do serviço), efetua o pagamento do “valor bruto” dos serviços para agência – Recorrente.

28. Tem-se, assim, que a retenção do imposto de renda relativo às agências de publicidade não é efetuada diretamente pela fonte pagadora, tomadora dos serviços, mas sim pela própria agência de publicidade, que realiza o pagamento por conta e ordem dos anunciantes (tomadores do serviço).

29. Por este motivo, no curso do ano calendário de 2012 a Recorrente reteve o IRRF devido na integralidade das receitas por ela auferidas, tendo declarado tais valores na DIPJ/2013 e nas DCTFs do período, como determina o art. 6º da IN SRF n.º 123/1992, que dispõe: (...)

30. Pela análise dos documentos acostados aos autos (DIPJ, demonstrativos e comprovantes de recolhimento) observa-se que a Recorrente efetivamente recolheu os tributos, consoante se constata dos comprovantes de pagamento emitidos no website da Receita Federal do Brasil (vide Doc. 06 – Comprovantes – fls. 109/120 e Doc. 08 – Demonstrativos de recolhimento detalhados por CNPJ – fls. 121/152), que totalizam o mesmo montante que foi declarado em sua DIPJ, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido no período. Ou seja, não há que se falar em ausência de recolhimento do IRRF do período.

31. Desse modo, resta evidente a existência de saldo negativo para a ora Recorrente no ano calendário 2012, devendo ser reconhecida a suficiência de crédito para, assim, homologar integralmente a compensação pleiteada.

32. Com efeito, é certo que a Recorrente recebeu, efetivamente, o valor líquido dos serviços por ela prestados, deduzido o montante relativo ao imposto que foi devidamente retido e recolhido.

33. Com base nessas informações, tem-se que, somando os valores objeto da auto-retenção (código 8045), e aqueles já confirmados quando da emissão do despacho decisório pela Receita Federal do Brasil, tem-se exatamente o montante declarado e utilizado a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2012 (exercício de 2013).

34. Portanto, não há que se falar em ausência do recolhimento do IRRF relativo ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no código 8045, como constou do despacho decisório.

35. Ainda quanto à questão das retenções, nas orientações extraídas do website da Receita Federal do Brasil, tem-se que em relação ao “Serviços de Propaganda Prestados Por Pessoa Jurídica – 8045”, o imposto retido será deduzido do apurado quando do encerramento do ano-calendário, ou seja, exatamente o procedimento adotado pela Recorrente, veja-se:

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99

-Art.651, §2º

36. Ou seja, por todos os ângulos que se queira analisar, é evidente que a Recorrente adotou todas as providências necessárias, conforme disposição legal expressa, sendo de rigor a improcedência do despacho decisório, uma vez que a mesma procedeu com:

(i) a “auto-retenção” do IRRF quando da prestação dos serviços (art. 651, inciso II do RIR/99);

(ii) o efetivo pagamento do IRRF devido no código 8045 (art. 651, inciso II do RIR/99);

(iii) a declaração de todas estas informações na DIPJ anual;

PARA TÃO SOMENTE

(iv) deduzir aludido valor relativo ao IRRF quando da apuração anual do IR (art. 651, §2º do RIR/99) e; verificando a existência de Saldo Negativo de IRPJ,

(v) proceder com a transmissão de PER/DCOMPs para extinção de seus débitos.

37. Deste modo, resta evidente o direito da Recorrente.

38. Por outro giro, insta salientar que o art. 4º da IN SRF nº 123/1999 determina que as agências de publicidade forneçam aos anunciantes (fontes pagadoras) documento com a indicação do IR retido e recolhido relativo ao ano-calendário anterior para que os mesmos possam refletir os mesmos dados em suas DIRFs.

39. E assim, a Recorrente, como não poderia deixar de ser, comunicou todas as fontes pagadoras (anunciantes) que as contratou.

40. Todavia, apesar de ter enviado o informe aos anunciantes, a Recorrente não tem como fiscalizar se eles incluíram ou não a informação relativa ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte em suas declarações – DIRF.

41. Em outras palavras, possivelmente o não reconhecimento dos recolhimentos do IRRF decorre de eventual divergência entre as declarações da Recorrente e as dos anunciantes (fontes pagadoras).

42. No entanto, o mero descumprimento de obrigações acessórias por parte dos clientes da Recorrente não pode afastar a realidade dos fatos, qual seja, os pagamentos foram realizados corretamente.

43. Ou seja, ainda que os anunciantes não tenham incluído as informações em DIRF, os recolhimentos do IRRF declarados nas obrigações da Recorrente estão cabalmente comprovados, tendo a Recorrente cumprido com todas as suas obrigações fiscais pertinentes ao IR do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, o que viabiliza o acolhimento e provimento do presente Recurso Voluntário, inclusive diante do princípio da busca da verdade material.

44. Assim, notória a existência de crédito em favor da Recorrente, haja vista o saldo negativo do IRPJ apurado no período, devendo ser integralmente acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, com o reconhecimento dos pagamentos efetuados a título de auto retenção do IRRF considerado na formação do saldo negativo e, em consequência, que sejam integralmente homologadas as compensações, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.

V – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

45. Se superados os argumentos expostos acima, o que se admite por mero dever argumentativo, é de rigor que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente possa exercer seu direito de defesa, mediante a intimação das fontes tomadoras para que apresentem os informes de rendimento que comprovam as retenções realizadas sob o código 8045, bem como para que seja feita nova verificação dos valores declarados pelos tomadores de serviços em DIRF. Com a análise da referida documentação, é certo que haverá o reconhecimento necessidade de reforma do r. despacho decisório, de modo a homologar as compensações ora discutidas.

VI – PEDIDO

46. Dado todo o exposto, requer-se o provimento deste Recurso Voluntário, para que:

(i) seja declarada a nulidade do despacho decisório;

(ii) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer que as retenções na fonte de IRPJ realizadas no ano-calendário 2012 (código 8045) sejam reconhecidas, possibilitando, assim, a homologação integral das compensações pleiteadas, tendo em vista a suficiência dele para quitar todos os débitos declarados, com a consequente extinção do crédito tributário consubstanciado nos Processos de Cobrança em epígrafe, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional;

47. Ademais, em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se a conversão do julgamento em diligência, conforme exposto anteriormente, bem como que seja deferida a posterior juntada de documentos complementares”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente alega que o ato administrativo é nulo arguindo que foram violados princípios constitucionais. Contudo, o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Ademais, também não prospera a alegação da Recorrente de que a ausência de fiscalização anterior ao despacho decisório teria lhe impedido de exercer o seu amplo direito de defesa. Porém, tal proposição não se confirma, afinal, a emissão do Despacho Decisório é ato unilateral, inquisitório razão pela qual o agente fiscal pode verificar a existência do crédito tributário com os elementos que dispuser, inclusive, sem a participação do sujeito passivo, vejamos que ainda não há litígio instaurado, muito menos direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor da Súmula CARF nº 162:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Outrossim, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Em suma, as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Desse modo, a nulidade suscitada não merece acolhida.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ressalte-se que o regime de competência rege a matéria, já que, repita-se, na apuração do saldo negativo de IRPJ “a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto por comprovantes de pagamento – e-fls. 109/120 e demonstrativos de recolhimento detalhados por CNPJ – e-fls. 121/152, que totalizam o mesmo montante que foi declarado em sua DIPJ, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido no período.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça